



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 441.447 - RS
(2013/0396321-1)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LEANDRO DA SILVA ANDRÉ E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO - RS045588
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO MIGUEL - RS028919
JAQUES BERNARDI E OUTRO(S) - RS044613

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO. ANATOCISMO. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PES. SEGURO. SALDO DEVEDOR. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. Relativamente ao pedido de liquidação antecipada do contrato, a pretensão não merece trânsito, pois o acórdão impugnado harmoniza-se com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 83 (Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida), que se aplica também ao permissivo do artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal.

3. Ademais, as questões suscitadas implicam, interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do acervo probatório, encontrando óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 21 de fevereiro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 441.447 - RS
(2013/0396321-1)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LEANDRO DA SILVA ANDRÉ E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO - RS045588
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO MIGUEL - RS028919
JAQUES BERNARDI E OUTRO(S) - RS044613

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 850-853, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial, com base na aplicação da Súmula 7 do STJ.

Os agravantes sustentam, em suma, que:

No presente caso há de ser admitido o Recurso Especial, em tela, quanto aos pedidos que seguem, eis que ao contrário da decisão do nobre julgador, sob a alegação de que a decisão recorrida vai de encontro ao entendimento pacífico do STJ, não havendo a incidência da Súmula 83 do STJ, conforme se demonstra.

“Súmula 83 - Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” Conforme se verifica do Recurso Especial interposto, os pontos recorridos e dos quais foram apresentados os dissídios jurisprudenciais tiveram demonstradas todas as circunstâncias identificadoras das divergências apontadas, não existindo qualquer deficiência.

Todos os dissídios demonstrados tiveram a comparação com a decisão recorrida, demonstrados na decisão, estritamente o ponto divergente e comparando com a decisão jurisprudencial.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 441.447 - RS
(2013/0396321-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.1.2017.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se o precedente:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto fático-probatório, entendeu que as provas colacionadas aos autos são insuficientes para comprovar o labor rural.

2. Alterar a conclusão firmada pelo Tribunal a quo, demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório, prática que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Quanto ao recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, cumpre asseverar que a análise do dissídio jurisprudencial está prejudicada, pois consoante jurisprudência do STJ, em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 956.274/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2016).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS E FATOS DA CAUSA, CONCLUIU PELA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 20/06/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise fática da causa, consignou, expressamente, em decisão interlocutória irrecorrida, que a prova produzida nos autos era suficiente para dirimir a lide. Logo, rever tal conclusão e acolher a pretensão recursal, no sentido da imprescindibilidade da produção de outras provas, é medida inviável, na via eleita, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes do STJ.

III. No que tange à interposição recursal fundamentada na alínea c do permissivo constitucional, "o STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei federal.

Isso porque a Súmula 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional" (STJ, AgInt no AREsp 858.894/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2016).

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 656.562/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/12/2016).

Relativamente ao pedido de liquidação antecipada do contrato, a pretensão não merece trânsito, pois o acórdão impugnado harmoniza-se com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 83 (Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida), que se aplica também ao permissivo do artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o assunto, ressalto ainda os precedentes do STJ abaixo colacionados:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. NECESSIDADE DE ADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES. LEI 10.150/00.

1. Consolidou-se nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que a Lei 10.150/00 previu a quitação do saldo devedor residual dos contratos, desde que integralmente adimplidas as prestações devidas até então. Precedentes: REsp 954588 / RS, Segunda Turma, rel.

Ministro Humberto Martins, DJe 14/03/2012; AgRg no REsp 1288515 / AL, Segunda Turma, rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 07/03/2012; AgRg no REsp 1124206 / PE, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJe 23/09/2010.

2. Na hipótese dos autos, ainda que o contrato em tela tenha sido firmado antes de 31.12.1987, não se pode reconhecer o direito de liquidação antecipada da dívida, já que as instâncias de origem expressamente consignaram a existência de prestações em atraso desde 1996.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1133424/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR RESIDUAL. NECESSIDADE DE ADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES E CONSEQÜENTE EXTINÇÃO DO CONTRATO, PARA APURAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ entendeu que para haver quitação pelo FCVS de saldo devedor residual, é necessário que tenha havido o devido pagamento das parcelas do contrato e sua conseqüente extinção.

2. Dessa forma, tendo sido o contrato em tela firmado antes da Lei n. 10.150/2000, reconhece-se o direito de quitação de saldo residual pelo FCVS, já que as instâncias de origem expressamente consignaram que as prestações do financiamento não estavam em atraso.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1116231/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 10/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRATO DE MÚTUO. SFH. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS.

LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. PRESTAÇÕES INADIMPLIDAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. PRECEDENTES DO STJ. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. AUSÊNCIA DE (e-STJ Fl.776) Documento recebido eletronicamente da origemPREQUESTIONAMENTO.

- É inadmissível o recurso especial quando a apreciação da matéria nele suscitada - quitação integral das prestações do contrato de mútuo - demanda o reexame do substrato fático- probatório dos autos e a análise de cláusulas contratuais, o que é vedado na via eleita, a teor dos verbetes n. 5 e 7 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula desta Corte.

- A benesse conferida pela Lei n. 10.150/2000 não alcança as prestações inadimplidas no momento em que postulada a liquidação antecipada do contrato de financiamento imobiliário firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de cobertura do saldo devedor com recursos provenientes do Fundo de Compensação de Variação Salarial. Precedentes do STJ.

- Ausente o prequestionamento da questão relativa à sucumbência mínima, inviabilizado o exame do apelo nobre, a teor dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.

(AgRg nos EDcl no REsp 1145035/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 12/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, 'A', DA CF/1988.

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. MORTE DO MUTUÁRIO. COBERTURA SECURITÁRIA DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. ALEGAÇÃO, POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA HABITACIONAL, DE PARCELAS EM ABERTO ATÉ A DATA DO SINISTRO.

ACÓRDÃO QUE ATRIBUIU O MONTANTE DE EVENTUAIS PARCELAS EM ATRASO AO FCVS. ART. 2º, § 3º DA LEI 10.150/00. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DOS DÉBITOS PRETÉRITOS. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Recurso especial da Caixa Econômica Federal - CEF: 1.1. O Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

1.2. A liquidação antecipada com desconto integral do saldo devedor é cabível nos contratos de financiamentos imobiliários regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que contenham cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, e tenham sido firmados até 31 de dezembro de 1987, à luz do disposto no parágrafo 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, verbis: 'Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos §§ 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do § 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo § 8º do art. 1º.

[...] § 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguido-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos.' 1.3. Precedentes: Resp 956.524/RS, Rel.

Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.11.2007, DJ 21.11.2007, p. 332;

Resp 1.075.284/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe 04/11/2008.

1.4. Outrossim, 'o saldo devedor ao encargo do FCVS necessita do pagamento de todas as parcelas do débito para cumprir sua finalidade de quitação das obrigações. As benesses da Lei 10.150/00, no tocante à novação do montante de 100%, refere-se ao saldo devedor, não incluídas aí, as parcelas inadimplidas'. (REsp 1.014.030/SC, Rel.

Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009) No mesmo sentido: REsp 1.146.184/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010; AgRg no REsp 961.690/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008.

1.5. Na hipótese sub judice, à míngua de comprovação das parcelas em atraso e acenando (e-STJ Fl.777) Documento recebido eletronicamente da origem para a prescrição de eventual débito (Súmula 150/STF), porquanto decorridos mais de 20 (vinte) anos da citação válida do filho do primeiro mutuário, o aresto recorrido atribuiu ao FCVS a responsabilidade pelo adimplemento de eventuais parcelas em atraso antes do sinistro (morte) do primeiro mutuário, imposição que merece ser conjurada à luz da jurisprudência desta Egrégia Corte Superior, mercê de o saldo devedor ao encargo do FCVS não incluir eventuais parcelas inadimplidas pelo mutuário.

1.6. Consectariamente, a ausência de prova do inadimplemento bem como a impossibilidade jurídica de se impor ao FCVS quitar parcelas em atraso, com fulcro na jurisprudência da Corte, conjuram qualquer obrigação da CEF.

2. Recurso especial de FIN-HAB Crédito Imobiliário S/A: 2.1. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ.

2.2. In casu, o Tribunal de origem, à luz do acervo fático-probatório juntado aos autos, concluiu pela insuficiência da comprovação de débitos anteriores ao sinistro (morte) do primeiro mutuário, verbis: 'Retomando a matéria já debatida, não se conhecem as razões da alegada impontualidade, nem se demonstrou sua efetividade. Há informações de que ocorrera pagamentos a menor, nada vem documentado pela credora embora o embargante pretenda alegar sua efetividade. O devedor faleceu antes da execução e informa-se que a seguradora deu cobertura ao restante da dívida sem qualquer prova documental do pagamento de prêmio, nem de planilhas que demonstrem prestações em atraso ou pagamentos a menor.

(...) Advertindo o embargante das penalidades do art. 538, parágrafo único do CPC, mantenho o entendimento já manifestado. A solução mais adequada mostrou-se pela via eleita, através da cobertura securitária do contrato no que diz com as parcelas do mútuo, e, quanto ao saldo devedor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residual, de responsabilidade do FCVS, acolhendo-se eventual diferença ou impontualidade - não demonstradas - abrangidas na liquidação antecipada com desconto de 100%, que alcança os contratos anteriores a 1987, como é o caso dos autos.' (fls. 243/247, e-STJ - **negrito nosso**) 2.3. Destarte, ressalte-se que a alegação da recorrente no sentido de que 'a ré/embargante juntou com a peça de contestação planilha atualizada da dívida, objeto das prestações anteriores ao falecimento do mutuário, que ocorreu em março/88' (fl. 261, e-STJ) não foi objeto dos aclaratórios opostos em duas oportunidades (fls.

201/204 e 237/240, e-STJ), restando assim interditada a sua cognição na presente sede recursal.

2.4. A ausência de impugnação a fundamento do acórdão recorrido, no que respeita à ocorrência de prescrição, revela a deficiência das razões do recurso especial, atraindo a incidência do enunciado sumular n.º 283 do STF, mercê de o acórdão recorrido ter assentado, litteris: 'Nos termos da Súmula 150 do STF prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação. Na forma do Código Civil anterior, aplicável à hipótese dos autos, os contratos entre particulares ostentam prescrição vintenária. Já decorreram mais de vinte anos entre a citação válida do segundo falecido.' (fl. 243, e-STJ) 2.5. Precedentes: REsp 1.148.132/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010; AgRg no REsp 1.190.735/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/09/2010, DJe 13/10/2010; AgRg no REsp 1.015.137/PE, Rel.

Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010.

2.6. O artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. Recurso especial da Caixa Econômica Federal - CEF conhecido e provido. Recurso especial de FIN-HAB Crédito Imobiliário S/A parcialmente conhecido e desprovido.

(REsp 1176587/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011)

Ademais, as questões suscitadas implicam, interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do acervo probatório, encontrando óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

(e-STJ Fl.778) Documento recebido eletronicamente da origem AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATOS BANCÁRIOS - NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGAMENTO RECORRIDO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 283 DO STF - EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AREsp 17.145/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DESCONSTITUIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

3. Não obstante as alegações expendidas pelo agravante, a decisão recorrida não merece reparos, pois não se divisam, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decism agravado, razão pela qual deve ser mantido.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1.036/PI, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 20/04/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ABSOLVIÇÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7 DESTA CORTE.

1. O Tribunal a quo, por maioria de votos, considerou que o contexto probatório era insatisfatório para possibilitar um juízo de condenação. Para se aferir se a palavra da vítima foi minimizada, como pretende a recorrente, seria necessária a reapreciação do conjunto probatório, providência incompatível com a via excepcional manejada, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 829.672/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012)

Por fim, verifico que, quanto à repetição do indébito em dobro, a pretensão não merece trânsito, pois o acórdão impugnado harmoniza-se com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 83 (Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.), que se aplica também ao permissivo do artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Destaco os precedentes do STJ abaixo colacionados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. MÚTUO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. TR. LEGALIDADE. PRECEDÊNCIA DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR À AMORTIZAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INAPLICABILIDADE AO SALDO DEVEDOR. 1. Diante da ausência de análise da legalidade da cobrança do CES pela Corte de origem, e, ainda, não tendo havido interposição de embargos de declaração sobre o referido tópico, não há do recurso conhecer no que concerne, vendo-se atraído o en. 282/STF. 2. Inexistência de violação ao art. 535 do CPC, tendo o acórdão recorrido, examinado, pontualmente, a questão relativa à (e-STJ FL.779) Documento recebido eletronicamente da origem aplicação do Plano de Equivalência Salarial e a incidência dos índices de poupança (TR). 3.

Resguarda o equilíbrio contratual a previsão de os reajustes das prestações serem realizados pelo mesmo índice que reajusta o saldo devedor, sem descurar da evolução dos salários do mutuário, na esteira do art. 9º do DL 2.164/84. Coordena-se a prestação e o seu poder de amortização, preservando-se, ainda, a relação econômica subsistente entre o salário e a prestação quando da contratação do financiamento. 4. 'Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.' (En.

450/STJ). 5. 'Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.' (En. 454/STJ). 6. Entendimento consolidado desta Corte no sentido da necessidade de prova da má-fé por parte do credor para o reconhecimento do direito à repetição em dobro. 7. Não havendo o devido prequestionamento ou exigindo-se a análise de matéria fático-probatória, não há adentrar no exame das demais questões impugnadas.

8. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 678.076/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ART. 535 DO CPC. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. S. 284/STF. S. 450/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Não havendo indicação coerente nas razões do recurso especial do dispositivo legal tido por violado, ou não sendo possível inferir qual seria a alegada ofensa, incide a Súmula nº 284/STF. 3. Legítima a incidência da TR como indexador contratual. Nos contratos de mútuo hipotecário é incabível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção do saldo devedor, que é reajustado de conformidade com o índice previsto na avença. 4. 'Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação' (Súmula nº 450/STJ). 5. A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário é cabível apenas quando demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos.

Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1039825/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0396321-1

**AgInt nos EDcl no
AREsp 441.447 / RS**

Números Origem: 200871000096870 50233593320104047100 RS-200871000096870
RS-50233593320104047100

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEANDRO DA SILVA ANDRÉ E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO - RS045588
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO MIGUEL - RS028919
JAQUES BERNARDI E OUTRO(S) - RS044613

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEANDRO DA SILVA ANDRÉ E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO - RS045588
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO MIGUEL - RS028919
JAQUES BERNARDI E OUTRO(S) - RS044613

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.